

EM 15 / 05 / 2026



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI ORDINÁRIA N.º 1.971 DE 15 DE MAIO DE 2026**

PUBLICADO EM:

15 / 05 / 2026

PAÇO MUNICIPAL

*Baralho*  
RESPONSÁVEL

*Cria o Estatuto da Mulher  
Bonjardinense.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57, IV, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei cria o Estatuto da Mulher Bonjardinense, destinado a regular seus direitos especiais e assegurar sua proteção.

**Art. 2º** São direitos das mulheres, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pelo Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002:

- I. Direito à vida;
- II. Direito à liberdade e à segurança pessoal;
- III. Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação;
- IV. Direito à liberdade de pensamento;
- V. Direito à informação e à educação;
- VI. Direito à privacidade;
- VII. Direito à saúde e à proteção desta;
- VIII. Direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família;



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**IX.** Direito a decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los;

**X.** Direito aos benefícios do progresso científico;

**XI.** Direito à liberdade de reunião e participação política;

**XII.** Direito a não ser submetida a torturas e maltrato;

**Art. 3º** O disposto nesta Lei e as políticas públicas para a mulher são regidos pelos seguintes princípios:

**I-** Reduzir as desigualdades sociais, nos aspectos econômico, financeiro, social, político e cultural;

**II-** Efetivar a cidadania do segmento feminino da população;

**III-** Propor políticas públicas de combate à violência contra a mulher;

**IV-** Propor políticas públicas com ênfase na população feminina;

**V-** Engajar as mulheres em todos os aspectos dos processos de paz e segurança;

**VI -** Colocar a igualdade de gênero no centro do planejamento e dos orçamentos de desenvolvimento Municipal;

**VII -** Propor Políticas Públicas de prevenção e combate contra doenças tipicamente femininas.

**Art. 4º** O Poder Executivo promoverá, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias para dar cumprimento as seguintes diretrizes:

**I-** Dar publicidade às legislações voltadas à mulher;

**II-** A promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos e da sociedade civil para implementação de políticas públicas voltadas para proteção da mulher;

**III-** A criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência;

**IV-** A Produção de conhecimento e a publicidade de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas;



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

V. A produção de conhecimento e a publicidade de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução das doenças tipicamente femininas.

**Art. 5º** Os órgãos públicos municipais deverão garantir atendimento prioritário à mulher a fim de assegurar sua efetiva participação na comunidade com dignidade, de modo a exercer sua cidadania e os direitos referentes à vida, à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, ao lazer, ao bem-estar, ao convívio familiar e aos valores éticos e religiosos.

**Parágrafo Único.** A garantia de prioridade compreende:

I- Formulação e execução de políticas sociais públicas destinadas às mulheres, salvo de quaisquer outras formas de discriminação;

II- Direito de precedência de atendimento na distribuição de casas populares, observados os critérios legais e regulamentares dos programas habitacionais, com especial atenção às mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente chefes de família e vítimas de violência doméstica;

III- Atendimento preferencial nas casas de saúde, e em outras instituições públicas e privadas, às mulheres gestantes, puérperas, lactantes, em situação de violência, deficientes, idosas ou acompanhadas de crianças de colo.

**Art. 6º** Nenhuma mulher será submetida a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### TÍTULO I DA SAÚDE

**Art. 7º** O direito à saúde será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

**§1º** O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da mulher será de responsabilidade das unidades de saúde públicas municipais e, quando houver, as redes particulares conveniadas ou integrante da rede de atenção

**§2º** O direito à saúde da mulher será garantido pelo poder público mediante políticas públicas que visem a prevenção de doenças que atingem majoritariamente ou exclusivamente as mulheres.

**Art. 8º** O Poder Público deverá assegurar atendimento integral à saúde da mulher, garantindo-lhe o acompanhamento pré-natal e preventivo de qualidade.

**Art. 9º** Os hospitais, unidades de saúde e clínicas, públicos e privados que internam pacientes gestantes ou com quadros clínicos graves, pelo Sistema Único de Saúde, devem permitir a presença do acompanhante, durante o período de internação, exceto em caso de internações em Centros ou Unidades de Terapia Intensiva, observadas as normas técnicas, sanitárias e assistenciais aplicáveis.

### TÍTULO II DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

**Art. 10** O planejamento familiar é direito de todo cidadão, conforme Lei Federal nº 9.263/1996.

**§1º** Entende-se como planejamento familiar, o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

**§2º** O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

**Art. 11** A Secretaria Municipal de Saúde, na prestação das ações previstas no artigo 10, obriga-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I. a assistência à concepção e contracepção;
- II. o atendimento pré-natal;



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

III. a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV. o controle das doenças sexualmente transmissíveis.

**Parágrafo único.** As ações de que trata este artigo serão planejadas e executadas na forma da legislação federal e das políticas do Sistema Único de Saúde (SUS).

### TÍTULO III DO DIREITO À SEGURANÇA

**Art. 12** Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos das disposições deste artigo, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha e no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro.

**Art. 13** São objetivos desta Lei, no que tange a garantia da segurança à mulher:

I. promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas de violência, nas áreas de segurança pública, saúde e assistência social;

II. acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais que possam divulgar informações sobre esse tema;

III. disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil, que atuam na redução da violência contra a mulher, possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

**Art. 14** Eventual atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com o Decreto Federal nº 7.958/2013, observará as seguintes diretrizes

I. acolhimento em serviços de referência;

II. atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;

III. disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

IV. identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento e de unidades do sistema de garantia de direitos;

V. divulgação de informações sobre a existência de serviços para atendimento de vítimas de violência sexual;

VI. promoção de capacitação de profissionais da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal poderá desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### TÍTULO IV DO TRABALHO

**Art. 15** O Município promoverá ações de orientação, prevenção e conscientização a respeito das normas aplicáveis a relação empregatícia que envolva mulheres, observada a legislação federal aplicável.

**Art. 16** O poder público promoverá cursos profissionalizantes, de forma a qualificar e integrar mulheres, que deixaram de estudar e/ou se afastaram por motivos diversos, no mundo do mercado de trabalho.

**Art. 17** O poder público em parcerias com empresas e outras instituições, incentivará e promoverá programas educativos de orientação e resgate social, de cultura, esporte e lazer, de modo a assegurar o bem-estar social das mulheres.

**Art. 18** O Poder Público deverá promover ações nos meios de comunicação, em escolas, igrejas e organizações da sociedade civil com a finalidade de prestar informações e orientações básicas à saúde da mulher, medidas contra violência doméstica e abuso sexual, e de planejamento familiar, além de outros que visem a promoção de sua autoestima e independência.

### CAPÍTULO III DA MULHER NA POLÍTICA



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 19** Para os fins deste Capítulo, considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão praticada com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os seus direitos políticos.

**Parágrafo único.** Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

**Art. 20** São objetivos deste Capítulo:

I – Eliminar e coibir atos, comportamentos e manifestações de violência política, perseguição e/ou qualquer prática de assédio que, direta ou indiretamente, afetam mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II - Assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partidos políticos, candidatas, eleitas ou nomeadas a cargos públicos;

III - Orientar o desenvolvimento e implementação de políticas e estratégias públicas, para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres; e

IV - Promover o aumento da representatividade feminina em espaços políticos e cargos públicos, estimulando uma maior participação de mulheres nas esferas de poder e de decisão no âmbito do Município, através da formulação contínua de políticas públicas e ações afirmativas.

**Art. 21** Este Capítulo rege-se pelos seguintes princípios:

I - Garantia às mulheres do pleno exercício dos seus direitos políticos, de modo a proporcionar condições e oportunidades que contribuam para a sua plena participação como agentes políticos no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas;

II - Valorização da representatividade feminina e busca constante pela paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicas municipais;

III - Repúdio e prevenção a qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos de mulheres, e;

IV - Fortalecimento dos instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada.



## MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 22** A consecução da participação política da mulher abrange as seguintes medidas:

I - Inclusão da mulher nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - O envolvimento ativo das mulheres em ações de políticas públicas que tenham por objetivo a valorização da mulher;

III - A participação individual e coletiva da mulher em ações que contemplem a defesa dos seus direitos ou de temas afetos; e

IV - A efetiva inclusão de mulheres nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

**Art. 23** Serão considerados atos de violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou ocupantes de cargo público no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, aqueles que:

I - Imponham por estereótipos a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do cargo que ocupam ou pretendem ocupar;

II - Atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função pública ou parlamentar da mulher;

III - Impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com homens;

IV - Restrinjam indevidamente o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício de cargo público;

V - Depreciem a condição de mulher ou estimulem sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça, etnia, religião ou condição física;

VI - Discriminem a mulher mãe, gestante, puérpera ou lactante, impedindo ou negando o exercício de suas funções públicas e o gozo dos seus direitos políticos;

VII - Divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença de cargo exercido ou postulado; e



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**VIII** - Pressionem ou induzam as mulheres eleitas, designadas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido.

**Parágrafo único.** Os órgãos públicos municipais adotarão, no âmbito de suas atribuições legais, medidas de prevenção, apuração, encaminhamento e cooperação institucional quanto às práticas previstas neste artigo, sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24** O Poder Público Municipal poderá criar grupos de trabalho, que busquem instituir, dar efetividade e fiscalizar o presente Estatuto, através da promoção de discussões, palestras e debates que envolvam a participação feminina na esfera política, fornecendo subsídios para o desenvolvimento de ações práticas, programas e projetos.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

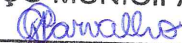
Bom Jardim de Minas – MG, 15 de maio de 2026.

  
**José Francisco Matos e Silva**  
**Prefeito Municipal**

**PUBLICADO EM:**

15 / 05 / 2026

**PAÇO MUNICIPAL**



**RESPONSÁVEL**